



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Recurso nº : 137.486
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.562

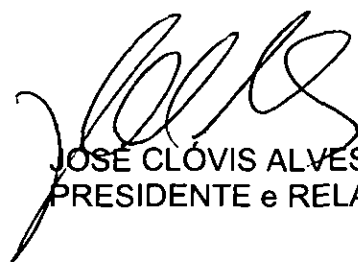
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada contradição entre a data considerada como da entrega do recurso e a chancela aposta pela repartição, acolhem-se os embargos interpostos.

NULIDADE DAS DECISÕES DA DRF E DRJ EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Tratando do processo de pedido de compensação/restituição, a DRF é competente para apreciar o pedido e a DRJ para julgar a manifestação de inconformidade.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Indevida a apresentação de declaração que na realidade não pretende corrigir erros, mas de fato, mudança de opção da sistemática de tributação de real mensal para real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargo interposto pelo Conselheiro José Carlos Passuello.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-14.394 para conhecer do recurso, REJEITAR as preliminares de nulidade das decisões prolatadas pela DRF e pela 4ª Turma da DRJ em Brasília e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small hook at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002496/2003-02

Acórdão nº. : 105-14.562

Recurso : 137.486

Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

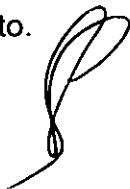
RELATÓRIO

DINÂMICA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorreu a este Colegiado, através da petição de fls. 160/177, da decisão prolatada às fls. 145/148, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em BRASÍLIA – DF, que julgou improcedente o pedido de restituição do IRPJ.

Esta Câmara na sessão realizada em 12 de maio de 2.004 decidiu não conhecer do recurso por perempto. Ocorre que o conselheiro José Carlos Passuello ao foliar os autos notou que a folha de rosto do recurso, página 160, além do carimbo no rodapé com data de 06.10.2.003, continha também na margem esquerda chancela da Receita Federal com data de 03.10.2.003 e que no acórdão fora considerada a primeira data e que na própria decisão ficou dito que o último dia para apresentação do recurso seria dia 03.10.2003.

Verificada a contradição entre a data considerada no acórdão e a que efetivamente ocorrera o recebimento do recurso, o Conselheiro José Carlos Passuello apresentou os presentes Embargos de Declaração que foram analisados pelo presidente e ora relator que os deferiu e determinou a inclusão do processo em pauta para análise e deliberação.

Feito o relato do embargo retornemos ao relatório da lide posta em julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

Trata o presente de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 02) e pedidos de compensação de folhas 03, 04 4 05, acompanhado da planilha de folha 06.

O pedido foi indeferido pela DRF em Goiânia GO conforme decisão de folha 64.

Irresignada com referida decisão a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 126/137).

Ao apreciar o feito, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília DF, manteve a negativa de restituição nos termos do Acórdão nº 06.398, de 18/06/03, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, relativamente ao ano calendário de 1995, somente poderiam optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual, se tivessem efetuado o recolhimento do IRPJ sob a forma de estimativa no decorrer do ano calendário.

Solicitação indeferida."

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 168 a 177 argumentando em epítome o seguinte:

1. Nulidade das decisões prolatadas pela DRF e DRJ em relação à retificação da DIPJ do exercício de 1996 ano calendário de 1.995 uma vez que a retificação de declarações independe de autorização da autoridade administrativa, conforme determinam o artigo 19 da MP 1.990 de 14 de dezembro de 1.999, IN SRF 166/99 e Portaria MF 416/2000 art. 1º. Diz que se independe de manifestação a retificação logo nulos os atos administrativo de indeferimento da retificação e a decisão quanto a manifestação de inconformidade por incompetência dos agentes prolores de tais atos.

2. Quanto ao mérito diz que existe previsão legal para a apresentação da DIRPJ retificadora geradora do crédito objeto do presente pedido de restituição. Diz que equivocou-se o AFRF que elaborou o parecer que deu base ao Despacho Decisório do DRF pois o artigo 37 § 5º da Lei nº 8.981/95, bem como o § 1º do art. 18 da IN SRF 51/95 não podem dar azo à negativa ocorrida, pois equivocada a tese de que os pagamentos deveriam ocorrer no curso do ano calendário, enquanto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

o correto, consoante estabelece o dispositivo legal, é que os tributos devidos no curso do ano calendário é que devem ser pagos mensalmente.

3. Afirma que não há concomitância com o pleito dirigido ao Poder Judiciário em forma de Mandado de Segurança pois nesse visou a empresa tão somente a obtenção da CND.

Pede que sejam declarados nulos os atos praticados pela DRF Goiânia e pela 4ª Turma da DRJ em Brasília, seja reconhecido o direito creditório pleiteado e seja restabelecida a declaração retificadora desconsiderada pelo DRF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº.: 10120.002496/2003-02
Acórdão nº.: 105-14.562

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Antes de adentrar à lide propriamente dita cabe analisar os embargos apresentados.

De fato há uma contradição na decisão contida no Acórdão 105-14.394 de 12 de maio de 2.004 que não conheceu do recurso por perempto, isso porque na folha 160 existe além da data considerada 06.10.2.003 outra na parte interna no protocolo cujo dia é 03.10.2003.

Tendo ocorrido a contradição, não por culpa exclusiva deste relator mas principalmente da unidade que recepcionara o recurso pois no carimbo consta uma data e na chancela, (escondida na margem esquerda), outra data. Tal fato não notado por ocasião da decisão anterior levou ao equívoco descoberto e explicitado pelo Conselheiro José Carlos Passuello em seus Embargos de Declaração.

Considerando a data de 03.10.2.003, conforme primeiro parágrafo do voto de folha 186, o recurso deve ser considerado como apresentado dentro do prazo previsto de 30 dias, pelo que tomo conhecimento da petição.

Inicialmente cabe informar que o próprio pedido da recorrente é contraditório pois ao mesmo tempo que defende a incompetência dos órgãos DRF e DRJ para atuarem nos casos de retificação de declaração, pede a este Colegiado que aprecie a matéria e restabeleça a declaração retificadora. Ora a competência do Conselho deve ser afastada se a da DRJ o for pois este órgão do contencioso administrativo analisa recursos contra decisão proferida por elas. Logo se um é incompetente o outro também o é.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

Ao contrário do que alega o contribuinte a presente lide teve início com seus pedidos de restituição de folhas 02, logo se de restituição se trata o processo teve o seu curso normal com a apreciação da DRF, logo em seguida da DRJ e agora no âmbito deste colegiado.

De fato assiste razão ao contribuinte em relação ao argumento de que não há concomitância entre a discussão constante deste processo de restituição com o pleito judicial que visou tão somente a obtenção da CND.

Embora o contribuinte tente centrar a discussão na retificação da declaração primeiro temos que analisar as formas de tributação a que estão submetidas as pessoas jurídicas em relação ao IRPJ, para depois discorrer sobre a possibilidade, ou não da medida tomada pela recorrente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 25 - A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26 - As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 27 - Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002496/2003-02

Acórdão nº. : 105-14.562

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Art. 37 - Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

Inicialmente temos que partir da interpretação do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita ao lucro real.

A regra a partir de 01 de janeiro de 1995 é a apuração do lucro real em cada mês.

O contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto mensalmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, opta pelo real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa, nos mesmos moldes base de cálculo e alíquota daquelas empresas que optaram pelo lucro presumido.

Ao optar sabe de antemão que deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação que variam de 1,5% para revenda de combustíveis a 32% para prestação de serviços, até o final do ano quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos tendo como base o lucro estimado mensalmente com o valor devido com base no lucro real anual. Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10120.002496/2003-02

Acórdão nº. : 105-14.562

diferença ou imposto pago a maior caso em que poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IPRJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

A lei faculta ao contribuinte suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ por estimativa desde que comprove já ter recolhido imposto maior que o devido nos períodos anteriores, conforme artigo 35 da Lei 8.981.

Tal suspensão depende de balanços ou balancetes mensais nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Se ficar demonstrado que nos períodos anteriores ao considerado, já recolhera o imposto em valor superior ao devido conforme regras do lucro real.

Analizando o artigo 35 podemos afirmar que a suspensão somente é possível a partir do segundo mês, visto que somente tem lugar a suspensão ou redução do recolhimento com base no lucro estimado se houver pago valor a maior em período ou períodos anteriores, com base em lucro real apurado no (s) períodos antecedentes. Isso indica que embora tenha feito a opção pela estimativa levantou balanço ou balancete mensais e fez demonstração do lucro real, com todas as adições e exclusões obrigatórias na área tributária.

O contribuinte age corretamente quando não recolhe o imposto ou o reduz em determinado período, considerando a base estimada, mas o faz com base em balanço ou balancetes mensais que demonstrem ter recolhido em períodos anteriores valores suficiente para cobrir no todo ou em parte o valor do tributo calculado com base na estimativa no novo período, considerando nos períodos anteriores o tributo devido com base em lucro real apurado, poderá reduzir ou até deixar de recolher a exação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

enquanto houver saldo positivo de períodos anteriores, considerados os meses anteriores dentro do mesmo ano calendário.

Tal exigência visa dar garantia ao sujeito ativo da relação tributária que a suspensão ou redução do tributo foi correta, visto que o contribuinte tem créditos de recolhimentos a maior de períodos anteriores, sem o cumprimento da obrigação acessória, levantamento do lucro real e balanços ou balancetes não há segurança quanto à suspensão ou redução do pagamento do tributo.

O legislador estabeleceu também que independentemente de ter o contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ com base na estimativa, levantado balanços ou balancetes, ou ter apurado lucro real ou prejuízos, nos meses do ano calendário, deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual considerará os valores recolhidos, quer através de estimativa, quer através de retenção na fonte em às suas receitas consideradas na base de cálculo.

Uma vez optante de determinada regra, mensal ou anual deve a empresa nela permanecer durante todo ano somente podendo mudar de opção no ano seguinte.

Analisando os autos verifico que a empresa não contestara o fato descrito na decisão de primeira instância no sentido de que a forma de tributação inicialmente escolhida por ela fora o real mensal.

Através da declaração retificadora pretendia a empresa mudar a forma de real mensal para real anual, ora como já dissemos uma vez feita a opção não pode a empresa alterá-la.

Nunca se negou a possibilidade da empresa retificar suas declarações, porém nunca foi admitido que a empresa escolhesse uma determinada forma autorizada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

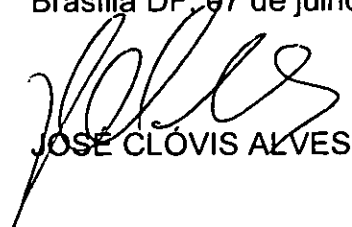
Processo nº. : 10120.002496/2003-02
Acórdão nº. : 105-14.562

em lei como presumido, simples ou real e depois de entregue a declaração mudar de opção. Assim também ocorre com as duas sistemáticas aplicadas ao lucro real, se a opção foi pelo regime de recolhimento por estimativa mensal com a determinação nos moldes do lucro presumido e a apuração do lucro real em 31.12, este sistema deve ser seguido durante todo ano; se por outro lado a empresa entrega sua apura seus resultados mensalmente e entrega sua declaração com a opção pelo real mensal, não pode através de uma declaração retificadora mudar para o real anual.

Conforme se depreende dos autos o direito a restituição surgira exatamente com um erro do contribuinte ao tentar através da DIPJ retificadora mudar de regime de tributação do real mensal para o real anual, ora como já dissemos essa possibilidade não pode ser exercida pois é durante o ano calendário que a empresa manifesta sua opção, pelo recolhimento com base no lucro real apurado a cada mês (1995) e a cada trimestre a partir de 1997 o faz a opção pelo recolhimento por estimativa, pagando o IRPJ e CSL mensalmente calculados sobre uma base estimada, pois o valor correto do imposto somente será determinado em 31/12 quando deverá recolher as diferenças ou compensar pagamentos realizados a maior.

Pelo exposto, voto no sentido de retificar o acórdão nº 105-14.394 para conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade das decisões prolatadas pela DRF e pela 4ª Turma da DRJ em Brasília e no mérito negar-lhe provimento.

Brasília DF, 07 de julho de 2004.


JOSE CLÓVIS ALVES